



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289524**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009981-42.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIOGO HENRIQUE SILVA DE ARAÚJO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PONTE NETO**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.196**

**APELAÇÃO Nº 1009981-42.2021.8.26.0053**

APELAÇÃO – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - EXCLUSÃO DO CERTAME NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – Previsão editalícia em conformidade com a legislação aplicável à carreira policial militar – Adoção de parâmetros objetivos para determinação do perfil psicológico adequado ao exercício do cargo – Ato administrativo que atendeu ao requisito da motivação – Ausência de violação dos princípios da legalidade e publicidade - Legitimidade da exclusão do concurso evidenciada nos autos – Precedentes jurisprudenciais deste TJSP e do STJ – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

1. Trata-se de ação anulatória proposta por **DIOGO HENRIQUE SILVA DE ARAÚJO** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a anulação do ato que resultou na sua exclusão do concurso público de seleção de candidatos ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob a alegação de que a avaliação psicológica infringiu as regras do edital e adota critérios subjetivos. Também pleiteia danos morais.

A r. sentença de fls. 289/295, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido. Pela sucumbência, foi o autor condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada gratuidade da justiça concedida.

Inconformado, apelou o autor às fls. 299/312, postulando a inversão do decidido. Inicialmente, aduz que a perícia requerida no feito foi autorizada pelo juiz na decisão saneadora de fls. 217, a qual está acobertada pela preclusão, já que nenhuma das partes se insurgiu em face dela. Outrossim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária prova pericial, ofende o contraditório e o devido processo legal.

No mérito, assevera que o exame realizado pela Administração na ocasião da etapa de exame psicológico do certame não foi juntado aos autos, por isso não há meios sequer de questionar se o autor possui características pessoais inadequadas ao cargo.

Afirma que sem a especificação da avaliação do candidato em questão, a apelada não faz prova a legitimidade de sua reprovação. Outrossim, questiona o resultado de inaptidão, uma vez que o laudo apresentado nos autos, pela ré, foi produzido após a distribuição da ação.

Argumenta que deve existir possibilidade de recurso, sob pena de violação à garantia de defesa. Ademais, por se tratar de avaliação relacionada à saúde do candidato, os profissionais podem divergir quanto ao diagnóstico e à interpretação de exames; também não se pode descartar eventual instrumento ou equipamento fora dos parâmetros. Todavia, como o concurso em questão não prevê a possibilidade de reavaliação do candidato reprovado na fase psicológica, e não se pode considerar exclusivamente o laudo de profissional particular, melhor solução é a realização de exame por perito judicial.

Alega que a metodologia aplicada na fase dos testes psicológicos é discutível, dado o grau de subjetividade dos exames que deixam o candidato à mercê do avaliador, que é sujeito passivo de falhas, não se podendo admitir que a avaliação não seja passível de revisão.

Afirma que o ato de exclusão é ilegal, devendo ser anulado o exame psicológico impugnado, declarando-se o autor apto às demais fases do concurso. Inclusive porque, o candidato poderá ser exonerado do estágio caso não preencha o perfil psicológico compatível como o cargo.

Pugna pelo provimento do recurso, acolhendo-se a preliminar exposta, com anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia ou, no mérito, a procedência

do pedido para anular o ato. Prequestiona a matéria, notadamente os artigos 1º, incisos II e III, artigo 3º, incisos I, III e IV, artigo 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LV, LXIX, XIII, XLI, XLVII, alínea “b”, artigo 37, caput, inciso I e II, art. 102 e 105, III, “a”, todos da Constituição Federal, artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 273 CPC, STF Súmula nº 686 e as leis citadas no edital Nº DP-1/321/14, que foram lei complementar Nº 1.036, de 11/01/08, Lei nº 10.261, de 28/10/68, Lei nº 10.859, de 31/08/01, Lei nº 12.782, de 20/12/07, Decreto nº 54.911, de 14/10/09.

Recurso com contrarrazões (fls. 317/336).

## **É O RELATÓRIO.**

### **2. O recurso não comporta provimento.**

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

De fato, a produção de prova pericial não seria apta a afastar o laudo psicológico, elaborado por comissão especializada e de acordo com as normas previstas no edital.

Ressalte-se que esta E. Corte de Justiça tem decidido que deve prevalecer a avaliação psicológica realizada no concurso, que se pautou nos mesmos critérios para avaliar todos os candidatos, no mesmo momento, em obediência ao princípio da isonomia.

*Ou seja, “Observe-se que, ainda que algum outro profissional da área considere a autora apta no exame psicológico, a avaliação que deve prevalecer é a realizada no curso do certame, idêntica para todos os candidatos, até porque aplicada em um mesmo momento, sob pena de violação da principal regra de um concurso público que é a igualdade de avaliação entre os candidatos. Trata-se de atender ao princípio*

da *isonomia*.” (Ap. n. 0003997-93.2013.8.26.0047, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. 06.10.2014).

**3.** No mérito, o recurso não colhe guarida, ficando mantida a respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme se depreende dos autos, o autor se inscreveu em concurso público para concorrer ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, realizado segundo as regras estabelecidas no Edital nº DP-3/321/19 (fls. 32/92).

Em primeiro lugar, imperioso mencionar que o exame psicológico tem previsão editalícia, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 8.429/92, Lei Federal nº 8.730/93, Lei nº 10.859/01, Lei nº 12.782/07, Lei Complementar nº 1.036/08, Lei Complementar nº 1.224/13, Lei Complementar nº 1.259/15, Lei Complementar nº 1.291/16, Decreto nº 41.865/97, com as alterações do Decreto nº 54.264/09, Decreto nº 54.911/09, Decreto nº 55.588/10, Decreto nº 60.449/14, Decreto nº 63.979/18, Diretriz Geral de Ensino da Polícia Militar, Regimento Interno da Escola Superior de Soldados “Coronel PM Eduardo Assumpção”, Portaria nº DP-1/314/15, publicada no DOE nº 55/15 e Instrução CPPNI 1/19, publicada no DOE nº 94/19. Observa-se que não houve impugnação ao edital no momento oportuno, na medida em que o autor possuía conhecimento das condições estabelecidas para o concurso e as aceitou.

Com efeito, como é cediço, o edital é o veículo apto para estabelecer as fases do concurso público para provimento de cargos, apenas lhe sendo vedado instituir formalidade não prevista especificamente para certa carreira na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, o que não se verificou na hipótese em deslinde.

Do mesmo modo, o ato administrativo praticado com base no artigo 37 da Constituição Federal, foi fundamentado, pois a Administração baseou a reprovação do ora autor, com base no resultado do exame psicológico, acostado a fls. 122/130, conclusivo no sentido de que o autor não atende aos requisitos para exercício do cargo de Policial Militar do

Estado, conforme exigência do edital.

Observa-se que a divulgação do resultado ocorre por meio de listagem nominal e, visando preservar a intimidade e a imagem dos candidatos, são publicados apenas aqueles considerados aptos. Por essa razão, o resultado do exame psicológico é transmitido pessoalmente ao próprio avaliado, por meio de entrevista devolutiva e os candidatos inaptos podem obter informações sobre os itens de sua inadequação ao perfil, comparecendo na Divisão de Seleção e Alistamento, conforme os critérios estabelecidos no edital do concurso.

Os motivos da eliminação do autor do certame são claros e se resumem no laudo psicológico de fls. 122 e seguintes, que transcrevo parcialmente, com grifos próprios:

“(…)

#### 4. ANÁLISE CONCLUSIVA

*O resultado da avaliação foi obtido mediante a análise global e interpretação do protocolo de testes psicológicos do candidato, que à época em que foi avaliado, apresentou inadequação aos parâmetros exigidos no perfil e contra perfil psicológico estabelecido para o cargo de Soldado PM de 2 Classe, como descrito no anexo “F”; do edital, nos seguintes itens:*

*Relacionamento interpessoal adequado:*

*Capacidade de liderança:*

*Os testes indicam inadequação ao perfil do cargo, no que diz respeito ao relacionamento interpessoal, pois os testes indicam introversão, reserva, distância, limitação de sentimentos, tendências egocêntricas, imaturidade, desconfiança, inibição e timidez, comprometendo a sociabilidade. Também revela receio em relação ao futuro e aos relacionamentos, adaptação difícil ao ambiente, dependência do meio, medo de se expor diante de figuras de autoridades, manifestando comportamento de insegurança e necessidade de distanciamento em relação aos outros. Tais dados contraindicam o candidato para o cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às*

*necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo, também, prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito lhe exigira neste sentido.*

*O candidato apresentou inadequação ao perfil no que se refere à capacidade de liderança, já que os testes evidenciam inibição, timidez, sentimentos de inferioridade e inadequação, com tendência a autorrecriinação e passividade, denotando insegurança na tomada de decisões, bem como, também dificuldade de compreender, assimilar e produzir coisas com uma visão mais ampla, liberdade restrita, temor, dúvidas, pessimismo, cautela, dificuldades para concluir alguma tarefa iniciada, uma vez que mostra meticulosidade elevada, o que pode comprometer a conclusão de trabalhos. Aliado a pouca habilidade nos relacionamentos interpessoais, tais traços sugerem pouca capacidade de liderança, pois, sugere ser pessoa com maior propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir as responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior assertividade, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos. (...)”.*

A avaliação psicológica produzida pela Administração Pública foi devidamente confeccionada, eis que adotou testes psicológicos conforme a validação no SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE TESTES PSICOLÓGICOS - SATEPSI, desenvolvido pelo CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Note-se que os métodos e procedimentos adotados seguem as recomendações contidas nos manuais técnicos e

obedecem às normas do Código de Ética do Psicólogo e do Conselho Federal de Psicologia, razão pela qual, merece total credibilidade.

Ademais, cumpre observar que toda a documentação suficiente para dirimir a controvérsia encontra-se encartada aos autos e, repita-se, foi regularmente elaborada, não se verificando a existência de mácula apta a ensejar a desconsideração do laudo psicológico elaborado pelo ente público.

Destarte, na linha de todo o entendimento acima alinhavado e demonstrado que o ato administrativo encontra fundamento na medida em que fora concludente que o perfil do autor é incompatível com a atividade de policial militar; e tal análise está adstrita à competência da administração, cuja ilegalidade não foi evidenciada, nesta sede, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

É indubitoso que a Administração Pública ostenta discricionariedade para, de acordo com os critérios previstos no respectivo Edital e na legislação aplicável à matéria, escolher os melhores candidatos à função.

Além disso, a hipótese dos autos está relacionada à matéria adstrita à discricionariedade do Poder Público, a quem compete decidir as questões administrativas, conforme a conveniência e oportunidade, nos limites da legislação pertinente. E mais. É inquestionável, no caso concreto, a legalidade das regras contidas no respectivo Edital, pois, são razoáveis e adequadas ao melhor provimento do cargo em questão.

Enfim, a Avaliação Psicológica, conforme os elementos dos autos, foi realizada na data previamente designada, constante do respectivo ato administrativo convocatório, sendo absolutamente irrelevante a eventual redação do laudo pertinente em momento posterior. Tal circunstância, por si só, não teria o condão, obviamente, de invalidar os testes regularmente realizados e os resultados alcançados no decorrer do Certame.

Por tudo o que foi até aqui exposto, conclui-se,



forçosamente, que não prosperam os argumentos ventilados no apelo, restando evidenciada a legitimidade da exclusão do apelante do concurso público.

Assim, a improcedência da ação se justifica em razão da regularidade da conduta da Administração Pública, valendo lembrar que a conveniência e a oportunidade do ato que resultou na exclusão do candidato do certame não se sujeitam à ingerência do Poder Judiciário, a quem compete, tão-somente, o controle da legalidade e da constatação de existência ou não de vícios que possam implicar na nulidade do ato administrativo.

Hely Lopes Meirelles, ao cuidar da matéria concernente aos concursos públicos, fez a seguinte observação:

*“A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público”* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., pág. 376).

Logo, incabível excepcionar-se o caso em tela e admitir-se a habilitação do apelante às demais etapas do certame, quando verificada a inaptidão para o cargo mediante avaliação psicológica particularizada, até mesmo para preservar a isonomia entre os demais candidatos.

3. Ademais, no laudo psicológico do autor constam expressamente os profissionais envolvidos em sua elaboração, com os respectivos registros no Conselho Regional de Psicologia, bem como todos os testes realizados e seus resultados, além da análise conjunta dos resultados frente ao perfil psicológico exigido para o cargo.

Por fim, o fato do laudo psicológico ter sido elaborado após o ajuizamento da ação não significa que a reprovação do

autor foi embasada em trabalho técnico duvidoso, uma vez que a avaliação psicológica foi realizada antes da propositura da demanda e, apenas a formalização do trabalho técnico se deu posteriormente, em consonância com os termos do edital.

Em casos assemelhados, outro não tem sido o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

*“CONCURSO PÚBLICO – Soldado PM 2ª Classe – Candidato considerado inapto em avaliação psicológica – Pretensão à recondução ao certame – Improcedência da ação corretamente pronunciada em primeiro grau – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade de exame pericial – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade, a teor do artigo 330, I, do CPC – Ato de desclassificação e eliminação – Legalidade – Administração Pública que é livre para estabelecer as regras do concurso e os critérios de julgamento – Hipótese em que, ademais, restou completamente afastada qualquer ilegalidade, subjetividade na aplicação do exame, bem como a alegada irrecurribilidade e sigilo dos resultados – Inexistência de qualquer vício a tisonar a legitimidade do ato de eliminação – Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”* (Apelação Cível nº 0013794-17.2009.8.26.0053 – Rel. Des. RUBENS RIHL)

*“Ordinária. Concurso público para ingresso na carreira de Soldado PM 2ª Classe – Eliminação do certame por inaptidão aferida em exame psicológico com base em critérios objetivos e previsão legal – Sentença mantida – Recurso não provido.”* (Apelação Cível nº 990.10.369161-0 – Rel. Des. PEIRETTI DE GODOY).

*“CONCURSO PÚBLICO. Prova de aptidão psicológica. Agente penitenciário. Candidato desclassificado. Legalidade por se tratar de prova prevista em lei. Irrecorribilidade e sigilosidade não demonstradas. Recursos providos.”* (Apelação

Cível nº 990.10.247791-6 – Rel. Des. CARVALHO VIANA)

O posicionamento firmado por esta Egrégia Corte de Justiça sobre a matéria não destoia do entendimento jurisprudencial emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. LEI 10.826/03. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é válida a exigência de aprovação em exame psicotécnico ou psicológico em concurso público quando houver adoção de critérios objetivos na avaliação e for assegurado ao candidato o direito de pleitear a revisão de resultado desfavorável.*

*2. A aptidão psicológica é exigida de quem pretende adquirir arma de fogo, nos termos do art. 4º, III, da Lei 10.826/03. Diante da circunstância de que o policial invariavelmente irá manuseá-la, não há falar na inexistência de previsão legal a demandar a aprovação em exame dessa natureza em concurso público para ingresso na carreira policial.*

*3. A aprovação em exame psicotécnico, além de encontrar amparo no referido diploma legal, apresenta-se indispensável porque o policial terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade.*

*4. Recurso ordinário improvido.” (RMS 27841 / ES – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – j. 06/04/2010).*

*“ADMINISTRATIVO. SOLDADO PM. TESTE PSICOLÓGICO. LEGALIDADE.*

*1. A exigência de exame psicológico para candidato a policial militar está acobertada não apenas pela legislação, mas, essencialmente,*

*pela lógica e pela racionalidade, em face das peculiaridades envolventes da função.*

*2. Não se apresentando os testes psicológicos contaminados pela subjetividade, situando o candidato exclusivamente sob o arbítrio do examinador, mas, pelo contrário, sendo demonstrada a sua natureza objetiva, perfeitamente válido, legal e adequado o exame.*

*3. RMS improvido.” (RMS 10695 / GO – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – j. 06/06/2000).*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EDITAL. CRITÉRIO. DEFINIÇÃO. REFERÊNCIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. RESULTADO. CONCEITO. POSSIBILIDADE. PROVA. VISTA. PEDIDO DE REVISÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE.*

*I – É lícita avaliação psicológica de concurso público para provimento de cargo de policial militar que se reporta a outros textos normativos para a especificação dos critérios objetivos da avaliação, bem como para a definição do perfil esperado do candidato.*

*II – Na espécie, o edital do certame se reporta aos critérios da Resolução nº 001/2002 do Conselho Federal de Psicologia, com relação à aplicação e à avaliação dos instrumentos psicológicos, e ao Decreto Estadual nº 9.658/2001, para traçar o perfil psicológico esperado do candidato.*

*III – É legal a avaliação psicológica em que no edital do concurso público há previsão de que o resultado dessa avaliação se daria na forma de conceito, apto ou inapto, com possibilidade de vista da prova, bem como de apresentação de pedido de revisão. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 22493 / RO – Rel. Min. FELIX FISCHER – j. 21/11/2007).*

**4.** Pelo resultado do julgamento, com o não provimento do recurso de apelação, fixo os honorários recursais em 1% sobre o valor da causa, (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade da justiça.

5. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos constitucionais e/ou legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

**PONTE NETO**

**Relator**